



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 862, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2009 (nº 3.675/2008, na origem, de iniciativa do Presidente da Republica) que dispõe sobre a criação de Funções Comissionadas do DNPM-FCDNPM, no Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM, de Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS e Funções Gratificadas- FG, destinados ao DNPM, e altera as Leis nºs 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCDNPM, 8.876, de 2 de maio de 1994 e 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

RELATOR: Senador LOBÃO FILHO

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 118, de 2009 (nº 3.675, de 2008, na origem), de autoria do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a criação de Funções Comissionadas do DNPM – FCDNPM, no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, de Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas – FG, destinados ao DNPM, e altera as Leis nºs 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCDNPM, 8.876, de 2 de maio de 1994, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Assim, pelo seu art. 1º, *caput*, a proposição cria duzentos e quatorze funções comissionadas FCDNPM, a saber: 102 FCDNPM-1; 87 FCDNPM-2; 18 FCDNPM-3 e 7 FCDNPM-4, de exercício privativo de servidores ativos em exercício no DNPM.

Ademais, pelo § 1º do mesmo art. 1º preceitua-se que as funções comissionadas que se pretende criar destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento na administração central e nas unidades

descentralizadas do DNPM e pelo § 2º se estatui que o servidor investido em FCDNPM perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Outrossim, o § 3º consigna que os valores da retribuição recebida pela ocupação de FCDNPM não se incorporam à remuneração do servidor e não integram os proventos de aposentadoria e pensão.

O § 4º registra que as FCDNPM equivalem, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS de níveis correspondentes.

Por outro lado, o art. 2º expressa que o Diretor-Geral do DNPM poderá dispor sobre a distribuição das FCDNPM na estrutura organizacional do DNPM e o art. 3º prevê que o DNPM implantará, com o auxílio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, programa de profissionalização dos servidores designados para as FCDNPM, que deverá conter: I - definição de requisitos mínimos do perfil profissional esperado dos ocupantes de FCDNPM; e II - programa de desenvolvimento gerencial.

Já o art. 4º, *caput*, extingue, no âmbito do Poder Executivo Federal, setenta e nove cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas – FG, a saber: 2 (dois) DAS-3; 6 (seis) DAS-2; 27 (vinte e sete) DAS-1; 44 (quarenta e quatro) FG-1.

O parágrafo único do mesmo art. 4º estabelece que a extinção desses somente produzirá efeitos a partir da data da publicação do decreto que aprovar a Estrutura Regimental do DNPM e da publicação dos atos de apostilamento ou designação decorrentes da nova estrutura.

De outra parte, os arts. 5º e 6º tratam de nova redação para o *caput* do art. 3º da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, que dispõe sobre a remuneração de cargos e funções da administração pública federal, para dispor sobre os valores das funções comissionadas do DNPM de que trata a presente proposição, conforme o seu anexo II.

O art. 7º cria, no âmbito do Poder Executivo Federal, setenta e dois cargos em comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG destinados ao DNPM, a saber: 4 (quatro) DAS-5; 56 (cinquenta e seis) FG-2; 32 (trinta e duas) FG-3.

Por seu turno, o art. 8º pretende nova redação para o art. 7º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, que instituiu como autarquia o DNPM, para estatuir que a entidade será administrada por um diretor-geral e cinco diretores (atualmente um diretor-geral, um adjunto e três diretores).

O art. 9º acrescenta parágrafo único ao art. 27 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, que dispõe sobre as carreiras e plano de cargos do DNPM para dispor que se excetuam da vedação de cessão para outros órgãos e entidades da administração pública ali estabelecida as cessões e requisições para o atendimento de situações previstas em leis específicas, para o exercício de cargos equivalentes nos órgãos e entidades do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e em outras hipóteses que especifica.

Por fim, o art. 10 traz a cláusula de vigência a partir da publicação da lei que se quer aprovar.

Não há emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A esta Comissão compete decidir terminativamente sobre o Projeto de Lei em pauta, nos termos regimentais.

No que diz respeito à constitucionalidade, cabe registrar que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei para criar cargos e para dispor sobre aumento na remuneração dos servidores da administração direta e autárquica do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal – CF), bem como sobre os servidores públicos da União e seu regime jurídico (art. 61, § 1º, II, *c*, da CF), o que se encontra presente na iniciativa.

Outrossim, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com a sanção do Presidente da República (art. 48, da CF).

No que tange à técnica legislativa, a proposição obedece às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito da proposição, cumpre inicialmente fazer referência

à correspondente Exposição de Motivos, que consigna o crescimento que a atividade mineral extrativa teve nos últimos anos, com o conseqüente aumento da demanda pelas atividades exercidas pelo DNPM.

Além disso, pondera-se que por ocasião da sua autarquização, em 1994, o DNPM adquiriu novas atribuições legais e teve ampliada a sua estrutura de representação regional. Não obstante, não teve, na ocasião, a sua estrutura ampliada em termos de quantitativo de cargos em comissão e funções gratificadas.

Em conseqüência, com o aumento da atividade mineral dos últimos anos, a autarquia se encontra fragilizada para o pleno exercício de suas competências legais.

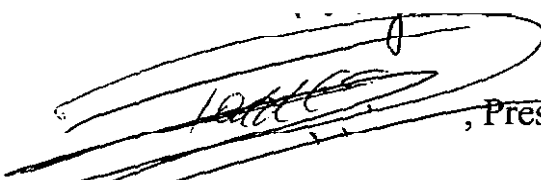
Tais argumentos nos parecem de todo pertinentes. É necessário que o Estado brasileiro se encontre estruturado de modo a levar a bom termo as suas atribuições.

Desse modo, o nosso posicionamento é favorável à proposição que ora analisamos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 118, de 2009, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2009.


, Presidente


, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 118 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 24/06/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: SENADOR LOBÃO FILHO	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: *PLC* Nº 148, DE

LEGISLADOR	GOVERNO	OPosição	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	GOVERNO	OPosição	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO
MARINA SILVA		X						1 - RENATO CASAGRANDE							
ALOIZIO MERCADANTE								2 - AUGUSTO BOTELHO							
EDUARDO SUPLICY		X						3 - MARCELO CRIVELLA							
ANTONIO CARLOS VALADARES								4 - INACIO ARRUDA							
IDELI SALVATTI								5 - CÉSAR BORGES							
EXPEDITO JÚNIOR		X						6 - SERYSLHESSARENKO							
TITULARES - PMDB - PE		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	SUPLENTE - PMDB - PE				NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
PEDRO SIMON		X						1 - ROMERO JUCÁ							
ALMEIDA LIMA								2 - LEOMAR QUINTANILHA							
GILVAM BORGES								3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR							
FRANCISCO DORNELLES		X						4 - LOBÃO FILHO (RELATOR)			X				
VALTER PEREIRA		X						5 - VALDIR RAUPP							
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA								6 - NEUTO DE CONTO			X				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM - PSD)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM - PSD)			SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
KÁTIA ABREU		X						1 - EFRAIM MORAIS							
DEMÓSTENES TORRES (PLES.)								2 - ADELMIR SANTANA			X				
JAYME CAMPOS								3 - RAIMUNDO COLOMBO							
MARCO MACIEL		X						4 - JOSÉ AGRIPINO							
ANTONIO CARLOS JÚNIOR								5 - ELISEU RESENDE							
ALVARO DIAS		X						6 - EDUARDO AZEREDO							
SERGIO GUERRA								7 - MARCONI PERILLO							
LÚCIA VÂNIA		X						8 - ARTHUR VIRGILIO							
TASSO JEREISSATI								9 - FLEXA RIBEIRO							
TITULAR - PEB		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	SUPLENTE - PEB			SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
ROMEU TUMA		X						1 - GIM ARGELLO							
TITULAR - PDI		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	SUPLENTE - PDI			SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
OSMAR DIAS								1 - PATRICIA SABOYA							

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 24 / 06 / 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ2009\Reuniao\Votacao nominal.doc (atualizado em 19/03/2009)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- ~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~
- ~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- ~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

.....

LEI Nº 8.876, DE 2 DE MAIO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de

Produção Mineral (DNPM), e dá outras providências.

Art. 7º A Autarquia será administrada por um Diretor-Geral, por Diretor-Geral Adjunto e por três Diretores, com atribuições previstas na sua estrutura regimental, aprovada por decreto.

.....

LEI Nº 11.046, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre a criação de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e dá outras providências.

Art. 27. Fica vedada a cessão para outros órgãos ou entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de servidores do DNPM, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 11.314 de 2006)

I - durante os 1^{os} (primeiros) 10 (dez) anos de efetivo exercício no DNPM, a partir do ingresso em cargo das carreiras de que trata o art. 1º desta Lei; ou

II - pelo prazo de 10 (dez) anos contados da publicação desta Lei, para os servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM, instituído pelo art. 3º desta Lei.

.....

LEI Nº 11.526, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007.

Fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos das Leis nºs 10.470, de 25 de junho de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 10.609, de 20 de dezembro de 2002, 9.030, de 13 de abril de 1995, 10.233, de 5 de junho de 2001, 9.986, de 18 de julho de 2000, 10.869, de 13 de maio de 2004, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e dá outras providências.

Art. 3º O valor da remuneração das Funções Comissionadas Técnicas, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Gratificações Temporárias SIPAM - GTS, criadas pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, das Funções Comissionadas do INSS, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Funções Comissionadas do Banco Central- FCBC, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, da Gratificação por Serviço Extraordinário, de que trata o Decreto-Lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, e dos Cargos Comissionados Técnicos das Agências Reguladoras - CCT passa a ser o constante do Anexo II desta Lei.

.....

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 166/09 –PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 24 de junho de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2009, que “Dispõe sobre a criação de Funções Comissionadas do DNPM - FCDNPM, no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG, destinados ao DNPM, e altera as Leis nºs 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCDNPM, 8.876, de 2 de maio de 1994, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004”, de autoria da Presidência da República.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF, 27/06/2009.